



RESOLUÇÃO Nº 5/73

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA Estado do Paraná

Tendo em vista o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal / de Contas do Estado, que é pela rejeição ou não aprovação das contas Municipais, correspondentes ao ano de 1970 e Considerando, Também, os Pareceres / da Comissão de Finanças, Contas e Orçamento e da Comissão de Legislação / - Justiça e Redação,

Considerando, mais, as seguinte irregularidades constatadas naquela prestação de contas, que caracterizam crimes de responsabilidade, assim definidos pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de Fevereiro de 1967, quais sejam:

- 1) - As Leis autorizatórias de abertura de créditos, num total de Cr\$ 35.461,25 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um cruzeiros e vinte e cinco centavos) - não se fazem acompanhar dos decretos pertinentes (isto / no que tange a Alteração do Orçamento). Dessas leis as de nºs 446/70 (fs. 2 - protocolo 458/71) - 443/70 - fls. 3 Protocolo 39.356 e 443/70 (fls. 2 protocolo 31445) e as Leis autorizatórias de abertura de créditos suplementares nºs 324/70 (fls. 2 - protocolo 5.108/70) - 439 (fls. 3 protocolo 31446/70 e 430 (fls. 2 a 4 - protocolo 5.714/70) INDICAM COMO RECURSOS O EXCESSO DE ARRECADAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NO ICM, O QUE É IRREGULAR, por ter a Prefeitura Municipal e a Câmara, firmado-se em uma única rubrica, quando o correto seria no total da Receita Orçamentária, não levando-se, também, em conta, a tendência do exercício, daí ocorrendo como seria previsto engano que veio comprometer a economia e as finanças da Prefeitura, por não ter havido "Superavit" e sim "deficit" / orçamentário. Atende-se também que a maioria destes créditos foram autorizados no final do exercício. Conflita-se tal prática com o que dispõe o caput do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64 (Parecer nº 2.352/73;
- 2) - Não consta do anexo 11, como deveria, o valor de Cr\$ 28.635,87 ( vinte e oito mil, seiscentos e trinta e cinco cruzeiros e oitenta e sete centavos) - relativo ao Serviço da Dívida a Pagar escriturado no Balanço Financeiro;
- 3) - Não foram enviadas as leis que autorizam alienação de bens imóveis / e móveis no valor de Cr\$ 611,70; (ao Tribunal de Contas)
- 4) - Nas relações de bens imóveis (fls. 64 e 66) dos autos protocolados / sob nº 8466 o valor dos bens adquiridos no exercício é superior em Cr\$: 42.024,88 (quarenta e dois mil, vinte e quatro cruzeiros e oitenta e oito centavos) ao valor registrado na "Demonstração das Variações Patrimoniais" - a fls. 56 dos mesmos autos (Cr\$ 138,342,08 - Cr\$ 96.367,20 ) em Cr\$ 42.024,88;
- 5) - A "Relação de Ações e Créditos Diversos da Prefeitura" de fls. 67 (autos de prestação de contas) não discrimina as aquisições do exercício, o que não permite a conciliação dos valores ali constantes com o lançamento no anexo 16 ( fls. 56);

Considerando, mais, que

O mesmo Parecer do Tribunal de Contas, aponta, den-



# Câmara Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

dentre as irregularidades arroladas pela Douta Procuradoria do Estado, as seguintes, em destaque - que caracterizam crimes de responsabilidade, assim definidos pelo Decreto-Lei nº 201 de 27/2/1967:

- 6) Gratificação ao escrivão eleitoral: Cr\$ 1.690,00;
- 7) Fotografias para título eleitoral: Cr\$ 2.800,00
- 8) Gratificação para o Delegado de Polícia: Cr\$ 1.680,00;
- 9) Despesas de pintura e melhoria da residencia do Promotor Público: Cr\$ 1.500,00

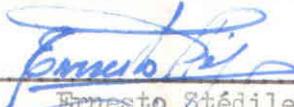
## R E S O L V E

Art. 1º - Acatar o Parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, correspondente à prestação de contas do Município / de Coronel Vivida do ano de 1970 - e consequentemente não aprovar ditas contas.

Art. 2º - Determinar a remessa ao Ministério Público para os devidos fins as contas rejeitadas, ~~por~~ infração do decreto-lei nº 201 de 27/02/67 - conforme atribuição que lhe é conferida pelo inciso XVI do art. 60 da Lei Complementar nº 2 de 18/06/73 (Lei Orgânica dos Municípios)

Art. 3º - ~~Esta~~ Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Coronel Vivida, aos oito dias do mes de outubro de 1973

  
\_\_\_\_\_  
Ernesto Stádile  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Arnelindo Schiavini  
1º Secretario da mesa